

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

<u>Lei nº 2.156, de 07 de novembro de 2017</u>

DINGLICADO EN 10 1 11 0 Junel Demanante Pag 18 "Dispõe sobre Plano Plurianual de Ação Governamental-PPAG do Município da Estância Turística de Avaré para o período de 2018/2021 e dá outras providências."

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 87/2017)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando de suas atribuições que são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

- Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual de Ação Governamental PPAG, para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores de custo e metas da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos anexos l a V, que fazem parte integrante desta lei.
- § 1º. O disposto nesta lei compreende todos os órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.
- § 2º. Os anexos III a V que compõem o Plano Plurianual, são estruturados em programa, justificativa, objetivos, ações, produto, unidade de medida, meta e valor.
 - § 3º. Para fins desta lei, considera-se:
 - I Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
 - II Justificativa: a identificação da realidade existente, de forma a permitir a caracterização e a mensuração dos problemas necessários;





ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

- III Objetivos: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;
- IV Ações: o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vista à execução do programa;
- V Produto: os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;
- VI Metas: os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar;
- § 4º. Os anexos I e II, que acompanham esta Lei, sem caráter normativo, contém as informações complementares relativas à receita.
- Art. 2º. Os programas a que se refere o art. 1º definidos a partir das diretrizes gerais fixadas pela Portaria n. 42, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, constitui o elo básico de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a programação estabelecida no Orçamento Anual, correspondentes aos exercícios abrangidos pelo período do Plano.
- Art. 3º. A exclusão ou alteração de programas constantes nesta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de projeto de lei específico.
- Art. 4º. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, que envolvem recursos do orçamento municipal, seguirão as diretrizes da Lei Orçamentária Anual LOA.
- Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do Município.
- Art. 6º. O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.





ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 7º. As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentária LDO e extraídas dos anexos desta lei.
- Art. 8º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize sua inclusão.
- <u>Art. 99.</u> O Poder Executivo realizará atualização dos programas e metas constantes desta lei ou de suas alterações, quando da elaboração de suas propostas de diretrizes orçamentárias, orientando o estabelecimento de prioridades e metas para o exercício subsequente.

Art. 10. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Avaré, 07 de novembro de 2017.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE